



PARECER DO RELATOR

Parecer de constitucionalidade referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a "obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do município de Boa Vista".

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do vereador Bruno Peres, propõe tornar obrigatório a disponibilização de cardápio físico em de bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

O vereador justifica que, como nem todas os clientes possuem celulares com boas câmeras ou detêm de conhecimento tecnológico adequado, o uso exclusivo do cardápio digital através do QR-Code se torna inviável.

2. DO PARECER

Inicialmente, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88.

Cumprе observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, não havendo custos orçamentários específicos para a implementação do projeto. Desta forma, **entende-se que este PL não invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

No que tange ao mérito da matéria, visualiza-se que o Projeto de Lei visa proteger e ampliar o direito e bem estar, conforme os ditames da justiça social, daqueles que, seja por falta de conhecimento tecnológico, falta de dispositivo ou até mesmo de internet, precisam de uma alternativa ao QR-Code para terem acesso ao cardápio dos estabelecidos que tratam esse PL.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademais, sob a ótica de norma relacionada ao direito do consumidor, o Município possui competência de legislar sobre a matéria, senão veja-se:

Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. [RE 1.052.719, rei. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917.1]

Por fim, enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

3. VOTO DO RELATOR

Logo, entendo que o projeto de lei não contém vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, razão pela qual, opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, observadas as normas regimentais.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR

